

PROJETO DE LEI Nº ______, DE 2016
(DO SR. AELTON FREITAS)

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever como crime a doação eleitoral em desacordo com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com o objetivo de prever crime para a doação para fins eleitorais em desacordo com a lei.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 337-B

Doação eleitoral ilegal

Art. Fazer doação eleitoral ou recebê-la em desacordo com a lei: Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o valor doado ou recebido ilegalmente for inferior a um salário mínimo.



JUSTIFICAÇÃO

Registro, inicialmente, que a presente propositura tem origine no PL nº 4.193/2015 e sua originalidade e sua justificação, conforme informações do primeiro autor, foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

A sugestão visa tornar crime o financiamento ilícito de campanha. A redação sugerida abarca tanto o chamado "caixa 2", quanto o financiamento oriundo de fonte vedada. A doação eleitoral ilegal tem sempre dois atores: o que doa e o que recebe. Propõe-se punição a ambos.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado Aelton Freitas PR/MG